

**PROCEDIMENTOS DE  
PREVENÇÃO E COMBATE  
AOS CRIMES DE  
LAVAGEM DE DINHEIRO E  
FINANCIAMENTO AO  
TERRORISMO**



**PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES  
DE LAVAGEM DE DINHEIRO E  
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

**DATA  
AG.2010**

Estado: Vigente	Aprovado: AGE 2010	Versão I: 23-09-2010
Versão II: 10-11-2015	Versão III: 31-07-2016	Versão IV: 30.11.2017
Versão V: 01-10-2020	Versão VI: 10.03.2021	Versão VII: 06.08.2021

## **1 – Introdução**

### **1.1 – Esclarecimentos Iniciais:**

A C.E.C.M. MINUANO tem suas operações financeiras limitadas a concessão de crédito e captação de recursos de seus associados.

A C.E.C.M. não possui, também, nenhum recurso financeiro no “caixa”, pois todos os empréstimos concedidos são creditados diretamente na conta corrente bancária do associado beneficiado pelo empréstimo.

Outro fator relevante é a inexistência de conta corrente dos associados, pois esses são funcionários da empresa e tem suas contas correntes no Banco que a empresa direciona seus recursos.



## PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

DATA  
AG.2010

### 2 – LEI 12.683 – DE 09 DE JULHO DE 2.012 (REVOGADA LEI 9.613/98)

#### 2.1 – DOS CRIMES QUE SE ENQUADRAM (art. 1º)

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

**Pena:** Reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I – Os converte em ativos lícitos;

II – Os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – Importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II – Participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do § único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nessa Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e será cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores,



**PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES  
DE LAVAGEM DE DINHEIRO E  
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

**DATA  
AG.2010**

coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

**2.2 – DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SUJEITAS ÀS OBRIGAÇÕES DA LEI**

Sujeitam-se às obrigações referidas nos art.(s) 10º e 11º as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I – A captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – A compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III – A custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

§ único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – As bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II – As seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III – As administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV – As administradoras ou empresas que utilizam cartão ou quaisquer outros meios eletrônicos, magnéticos ou equivalentes, que permitam a transferência de fundos;

V – As empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI – As sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII – As filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil quaisquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII – As demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX – As pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X – As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI – As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades;

XII – As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII – As juntas comerciais e os registros públicos;

XIV – As pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) De compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) De gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) De abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) De criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) Financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) De alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

XV – Pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI – As empresas de transporte e guarda de valores;



## PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

**DATA  
AG.2010**

XVII – As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII – As dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

### **2.3 – DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS SUJEITAS A LEI**

As pessoas referidas no art. 9º:

- Identificar seus associados e manter cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
- Manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedida;
- Adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;
- Cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na forma e condições por eles estabelecidas.
- Na hipótese de o associado constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.
- Os cadastros e registros deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.
- O registro dessas operações será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.
- O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Obrigações adicionais:



## PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

**DATA  
AG.2010**

- a) Registro de operações que, realizada por uma pessoa, conglomerada ou grupo, em um mesmo mês superam o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais em espécie);
- b) As operações deverão estar identificadas com o endereço e CPF do associado
- c) Monitorar diariamente as operações registradas na cooperativa e emitir relatórios mensais. Esses relatórios devem estar assinados pelo colaborador (Controller) e Diretor responsável;
- d) Registro de operações cujo titular do contra apresente débitos ou créditos, pela habitualidade, valor ou forma, configure artifício de burla de mecanismo e identificação.

### **2.4 – DA COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Os colaboradores da C.E.C.M. deverão:

- Dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei, ou com eles relacionar-se;

- Comunicar ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

- a) De todas as transações acima de R\$ 50.000,00 (em espécie), acompanhadas da identificação do associado e origem do recurso;  
ANEXO II

- Comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao COAF, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidos, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas. (01 a 31 de janeiro do ano subsequente);

### **2.5 – DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

Às pessoas responsáveis pelas informações, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos art. (s) 10º e 11º da Lei, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa pecuniária variável não superior:

- a) Ao dobro do valor da operação;



**PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES  
DE LAVAGEM DE DINHEIRO E  
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

**DATA  
AG.2010**

b) Ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) Ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

III – Inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV – Cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento;

§1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

I – Deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – Não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III – deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

IV – Descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art.11.

§3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**3- CIRCULAR 3.978/2020 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (altera CIRCULAR 3.839/2017)**

**3.1 – DAS OBRIGAÇÕES**

**3.1.1 – A C.E.C.M. Minuano terá claramente definido:**



## PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

**DATA  
AG.2010**

I – Um diretor responsável pela área de atuação perante o BACEN, devidamente registrado no UNICAD;

II – Um responsável operacional pela área que esteja em constante envolvimento com as atividades da cooperativa;

III – Atualização dos cadastros pelo menos uma vez ao ano.

### **3.1.2 – A C.E.C.M. manterá registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os associados ou em seu nome. Tais controles irão permitir:**

a) Comparar a movimentação de recursos com sua atividade econômica e capacidade financeira;

b) Origem dos recursos movimentados;

c) Beneficiários finais das operações.

### **3.1.3 – Serão, ainda, observados:**

a) Operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem por instituição ou entidade, em seu conjunto, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais em espécie);

b) Operações que, por sua habitualidade, valor ou forma, configuram artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro.

### **3.1.4 – Comunicar Registros de Movimentação superior a R\$ 50.000,00 em espécie.**

a) Operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem por instituição ou entidade, em seu conjunto, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais em espécie) deverão ser comunicadas ao COAF;

### **3.1.5 – Manutenção das informações e registros:**

a) 10 (dez) anos para as operações de transferências de recursos;

b) 05 (cinco) anos para as operações financeiras iguais ou superiores a 50.000,00 (cinquenta mil reais).

## **3.2 – DA COMUNICAÇÃO**

Deverão ser comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:



## PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

DATA  
AG.2010

I – As ocorrências de registro de movimentação em espécie (R\$) igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais em espécie) na data da operação, inclusive as propostas de realização destas operações;

III – As operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configuram artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro;

IV – As operações realizadas ou serviços prestados que, qualquer que seja o valor, a pessoa que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar atos terroristas ou neles participados ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente;

V – Os atos suspeitos de financiamento do terrorismo.

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

1. As informações devem ser procedidas sem a ciência dos envolvidos;
2. Para os associados politicamente expostos devem ser evidenciados essa condição;
3. Quando ocorrer cancelamento ou alteração da comunicação (após o quinto dia útil seguinte ao da inclusão) deve ser acompanhado de justificativa;
4. Prescrevem em 05 anos os documentos relativos as análises de operações.

### 3.3 – DA RESPONSABILIDADE

O não envio de informações ou o envio fora do prazo, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa pecuniária variável não superior:

- a) Ao dobro do valor da operação;
- b) Ao dobro do Lucro Real obtido pela realização da operação; ou



**PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES  
DE LAVAGEM DE DINHEIRO E  
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

**DATA  
AG.2010**

c) Ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III – Inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art 9º;

IV – Cassação ou suspensão da autorização para o exercício da atividade, operação ou funcionamento.

### **3.4 – DAS PENALIDADES (Circular 3.858 de 14/11/2017)**

I – Da identificação dos Clientes e Manutenção de Registros:

Art. 10 A pena-base de multa aplicável às irregularidades relativas à identificação dos clientes, à atualização de cadastro e à manutenção do registro das transações, de que tratam os incisos I e II do art 10 da Lei 9.613, de 1998, será de:

- R\$ 250.000,00 a R\$ 1.000.000,00; e
- R\$ 500.000,00 a R\$ 2.000.000,00 quando se tratar de infração grave.

II – Das Políticas, Procedimentos e Controles Internos:

A pena-base de multa aplicável às irregularidades relativas a políticas, a procedimentos e a controles internos para a prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD), de que trata o inciso III do art 10 de Lei 9.613 de 1998, será de:

- R\$ 500.000,00 a R\$ 3.000.000,00; e
- R\$ 1.000.000,00 a R\$ 6.000.000,00 quando se tratar de infração grave.

III – Das Comunicações:

Art 12. A pena-base de multa aplicável às irregularidades relativas às comunicações de que trata o art 11 da Lei 9.613 de 1998, obedecerá os seguintes limites sobre o valor total das operações passíveis de comunicação:

- Caso a comunicação realizada de forma inadequada ou fora do prazo, relativamente a operações que ultrapassem o limite fixado pelo Bacen com base no art 10, inciso II, da Lei 9.613, de 1998; ( 1% a 4%)
- No caso de não comunicação de operações que ultrapassem o limite fixado pelo BACEN com base no art10, inciso II, da Lei 9.613 de 1998; (2% a 6%)
- No caso de comunicação realizada de forma inadequada ou fora do prazo, relativamente a propostas ou operações que contenham indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613 de 1998; (5% a 8%)
- No caso de pessoas físicas que atuem como administradores de instituição financeira ou demais instituições supervisionadas pelo BACEN e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (7% a 10%)
- No caso de não comunicação de propostas ou operações que contenham indícios dos crimes da Lei 9.613/98, ou que com eles se relacionem. (10% a 20%)



## PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

DATA  
AG.2010

### 4 – DAS OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS

Relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 12.683/12 (revogada Lei 9.613/98), e estabelece para sua comunicação ao Banco Central do Brasil.

I – Situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional:

- a) Realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;
- b) Movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;
- c) Aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;
- d) Fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação;
- e) Realização de depósitos de grandes valores em espécie, de forma parcelada, especialmente em regiões geográficas de maior risco, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;
- f) Movimentação de recursos em espécie em municípios localizados em regiões de fronteira, que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade econômico-financeira do cliente;
- g) Realização de depósitos em espécies em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com a negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves executivas;



**PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES  
DE LAVAGEM DE DINHEIRO E  
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

**DATA  
AG.2010**

- h) Realização de saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período;
- i) Realização de depósito em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes; e
- j) Realização de depósitos ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, realizados por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie.

**II – Situações relacionadas com a manutenção de contas correntes:**

- a) Movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;
- b) Transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações;
- c) Movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz (insistente), em benefício de terceiros;
- d) Manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;
- e) Movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado;
- f) Ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente apresentava grande movimentação;
- g) Utilização de cofres de aluguel de forma atípica em relação ao perfil do cliente;
- h) Dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente;
- i) Mudança repentina e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados;



**PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES  
DE LAVAGEM DE DINHEIRO E  
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

**DATA  
AG.2010**

- j) Solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma operação;
- k) Recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa;
- l) Realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais;
- m) Existência de contas que apresentem créditos e débitos com a utilização de instrumentos de transferência de recursos não característicos para a ocupação ou o ramo de atividade desenvolvida pelo cliente;
- n) Recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural;
- o) Pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramos de negócio da pessoa jurídica;
- p) Pagamentos ou transferências por pessoa jurídica para fornecedor distante de seu local de atuação, sem fundamentação econômico-financeira;
- q) Realização de depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos;
- r) Existência de conta de depósitos à vista de organizações sem fins lucrativos cujos saldos ou movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada da organização e as outras partes envolvidas nas transações;
- s) Movimentação habitual de recursos financeiros de ou para pessoas politicamente expostas ou pessoas de relacionamento próximo, não justificada por eventos econômicos;
- t) Existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações atípicas; e
- u) Transações significativas e incomuns por meio de contas de depósitos de investidores não residentes constituídos sob forma de trust (controle de empresas).



**PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES  
DE LAVAGEM DE DINHEIRO E  
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

**DATA  
AG.2010**

v) Operações com pessoas expostas politicamente.

**III – Situações relacionadas com atividades internacionais:**

- a) Realização ou proposta de operação com pessoas naturais ou jurídicas, inclusive sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi), ou que tenham sede em países ou dependências com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados ou em locais onde seja observada a prática contumaz (insistente) dos crimes previstos na Lei nº 12.683/12 (revogada Lei 9.613/98), não claramente caracterizados em sua legalidade e fundamentação econômica;
- b) Utilização de operações complexas e com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação da natureza da operação;
- c) Realização de pagamentos de importação e recebimentos de exportação, antecipados ou não, por empresa sem tradição ou cuja avaliação econômico-financeira seja incompatível com o montante negociado;
- d) Realização de pagamentos a terceiros não relacionados a operações de importação ou exportação;
- e) Realização de transferências unilaterais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;
- f) Realização de transferências internacionais nas quais não se justifique a origem dos fundos envolvidos ou que se mostrem incompatíveis com a capacidade econômico-financeira ou com o perfil do cliente;
- g) Realização de transferência de valores a título de disponibilidade no exterior, incompatível com a capacidade econômico-financeira do cliente ou sem fundamentação econômica ou legal;
- h) Realização de exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;
- i) Existência de informações na carta de crédito com discrepâncias em relação a outros documentos da operação de comércio internacional;
- j) Realização de pagamentos ao exterior após créditos em reais efetuados nas contas de depósitos dos titulares das operações de câmbio por pessoas que não demonstrem a existência de vínculo comercial ou econômico;



**PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES  
DE LAVAGEM DE DINHEIRO E  
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

**DATA  
AG.2010**

- k) Movimentações decorrentes de programa de repatriação de recursos que apresentem inconsistências relacionadas à identificação do titular ou do beneficiário final, bem como ausência de informações confiáveis sobre a origem e a fundamentação econômica ou legal; e
- l) Realização de frequentes pagamentos antecipados ou à vista de importação em que não seja possível obter informações sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias;
- m) Operações com pessoas expostas politicamente estrangeiras.

**IV – Situações relacionadas com empregados das instituições e seus representantes:**

- a) Alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado ou representante, sem causa aparente;
- b) Modificação inusitada do resultado operacional da pessoa jurídica do representante ou do correspondente no País, sem causa aparente;
- c) Realização de qualquer negócio de modo diverso ao procedimento formal da instituição por empregado, representante ou correspondente no País;
- d) Fornecimento de auxílio ou informações, remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo da instituição, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais.



## **PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

**DATA  
AG.2010**

### **5 – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

#### **I – Responsabilidade**

A C.E.C.M. Minuano informará o nome e os dados necessários do Diretor responsável, via Unicad, quando houver alteração dos mesmos. Ao diretor responsável será dado conhecimento dos procedimentos e normativos internos e externos.

#### **II – Treinamento**

A cada exercício a Cooperativa disponibilizará um treinamento para um de seus funcionários e dirigentes, visando transmitir informações necessárias para cumprir os normativos.

Os treinamentos realizados terão evidências que comprovem a sua realização, através da formalização em ata pelo Conselho de Administração. O Diretor responsável pela política de PLD/FT também realizará treinamentos, assim como o colaborador envolvido diretamente na área. A carga horária do Diretor e do colaborador responsável será superior à dos demais colaboradores, visto que por estarem diretamente ligados à área, possuem maior responsabilidade sobre lavagem de dinheiro.

#### **III – Conhecer seu associado**

Todos os associados tomadores de crédito devem ter seus cadastros atualizados anualmente, bem como verificar as suas movimentações usuais, na C.E.C.M. Minuano. Os valores liberados aos associados são acompanhados se realmente foram creditados na conta-corrente bancária do próprio associado. Esse processo evita que a operação de crédito liberada a um associado seja creditada (no banco) para outro associado.

#### **IV – Comunicação**

Todas as transações ocorridas que se considerarem suspeitas serão comunicadas dentro de 24 horas diretamente ao COAF, através do site: [www1.fazenda.gov.br/siscoaf/portugues](http://www1.fazenda.gov.br/siscoaf/portugues), com ordem da gerência.

Será comunicado, no próximo dia útil posterior a ocorrência, todo e qualquer movimentação financeira “em espécie” de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) independente da origem.



## **PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

**DATA  
AG.2010**

As comunicações alteradas ou canceladas após o quinto dia útil seguinte ao da sua realização devem ser acompanhadas de justificativa da ocorrência.

### **V – Do Sistema**

Todas as operações realizadas na cooperativa são registradas no sistema Facmútuo. É realizada a conferência de acordo com o comprovante de depósito e dados do associado.

É emitido diariamente um relatório com as operações de aplicação e empréstimo do associado para monitoramento.

As operações acima de R\$ 2.000,00 (em espécie) são registradas com as informações de CPF e endereço do associado.

### **VI – Termo de Responsabilidade**

Todos os colaboradores da cooperativa deverão assinar o “Termo de Responsabilidade”, que deverá ser atualizado anualmente. ANEXO I

### **VII – Informação aos associados**

A C.E.C.M. Minuano disponibilizará em seu “portal” informações dos procedimentos adotados pela cooperativa e referente à prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro, para conhecimentos das práticas exercidas pela Instituição referente PLD/FT.

### **VIII – Procedimentos regulares**

A C.E.C.M. Minuano realizará os seguintes procedimentos regulares:

1 – Assinatura de Termo de Responsabilidade - de todos os funcionários imediatamente e na admissão de novos funcionários na contratação;

2 – Informações aos associados sobre os procedimentos de prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro;

3 – Declaração de Procedência – obrigatória, sempre que haver movimentação em valores igual ou superior a R\$ 2.000,00(dois mil reais) em moeda corrente nacional (depósitos, aplicações financeiras, capitalização, doc's, pagamento de empréstimos, etc.);

4 – Isenção da Declaração de procedência – Quando a operação realizada pelo associado for superior a R\$10.000,00 e for transferência entre contas, o associado estará dispensado de assinar o Termo de Procedência, e assinará o Termo “ISENÇÃO – Termo de Procedência”. Também poderá ser considerada a Isenção de Procedência para transferência entre contas de operações acima



**PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES  
DE LAVAGEM DE DINHEIRO E  
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

**DATA  
AG.2010**

de R\$ 10.000,00 cujos valores não ultrapassem 10 vezes a renda do associado;

5 – Avaliação Diária – Diariamente deverá ser emitido relatório com as movimentações por parte dos cooperados, acompanhando movimentações acima de R\$ 2.000,00, e avaliar se nessas movimentações não existem indício de crime, conforme a Lei nº 12.683/12 (revogada Lei 9.613/98). O documento deverá ser visado pelos responsáveis, com as observações que se fizer necessária;

6 – Avaliação Mensal - Mensalmente após encerramento do mês, o colaborador responsável deverá atualizar o relatório de controle com as movimentações acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se for em espécie, acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) informando a isenção ou não de procedência, e acima R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) informando ao COAF em caso de depósito em espécie, e avaliar se essas movimentações não existem indícios de crime, conforme a Lei nº 12.683/12 (revogada Lei 9.613/98). O documento deverá ser visado pelos responsáveis, com as observações que se fizer necessária.

Aprovado na Assembleia Geral de 23 de Setembro de 2010. Revisado pelo Conselho de Administração em 06 de agosto de 2021.

DocuSigned by:

*Jorge Luis Todi Goulart*

DEE08F9AC3434D7...

Jorge Luis Todi Goulart  
Diretor Presidente

DocuSigned by:

*Claudio Luis Schwade*

BAB889BD158F426...

Claudio Luis Schwade  
Diretor Financeiro

DocuSigned by:

*Wilmar Schroeder Junior*

99B372F07176449...

Wilmar Schroeder Junior  
Diretor Administrativo



**PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES  
DE LAVAGEM DE DINHEIRO E  
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

**DATA  
AG.2010**

## **ANEXO I**

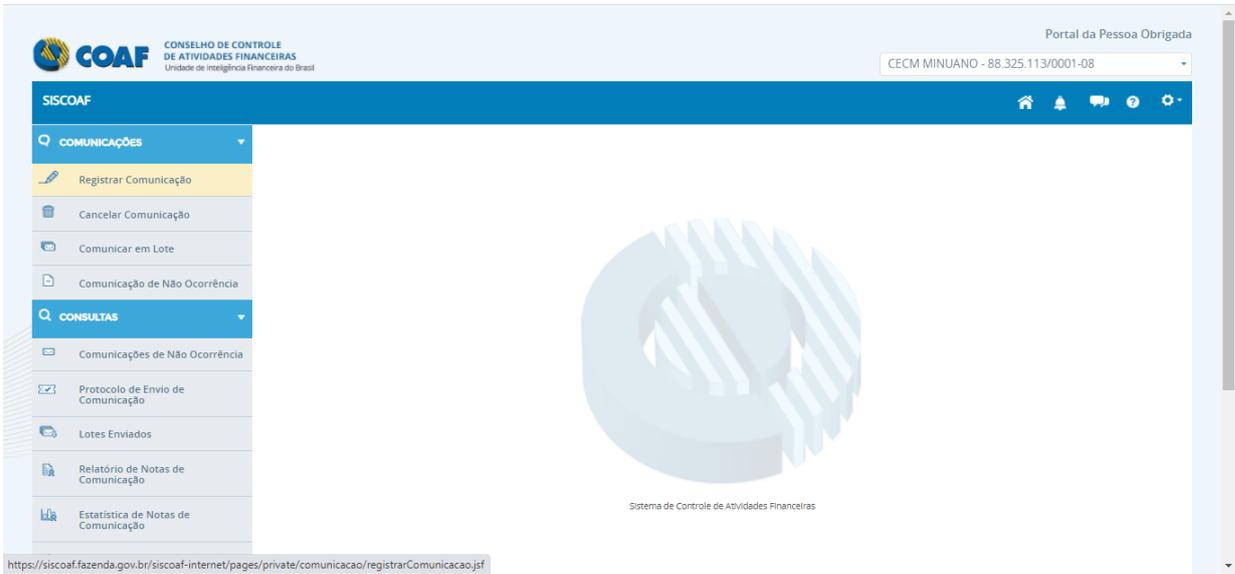
### **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Eu, **xxxxxxxxxxxx**, brasileiro, solteiro, colaborador da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Minuano, portador da identidade n.º **xxxxxxxx**, firmo o presente TERMO com a Instituição anteriormente referida, e dou ciência que é minha responsabilidade adotar procedimentos de prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro, prestar informações se necessário ao Banco Central do Brasil e seguir normas constantes no manual de Combate aos Crimes de lavagem de dinheiro, (do qual recebi cópia), conforme determina Lei 9.613 de 03 de março de 1998 (Revogada pela Lei 12.683/12). Por ser verdade, firmo o presente Termo de Responsabilidade, para todos os fins de direito.

Canoas, **xx** de **xxxxxxxx** de 20**xx**.

**Nome do Colaborador e Assinatura**

## ANEXO II



Portal da Pessoa Obrigada  
CECM MINUANO - 88.325.113/0001-08

**SISCOAF**

**COMUNICAÇÕES**

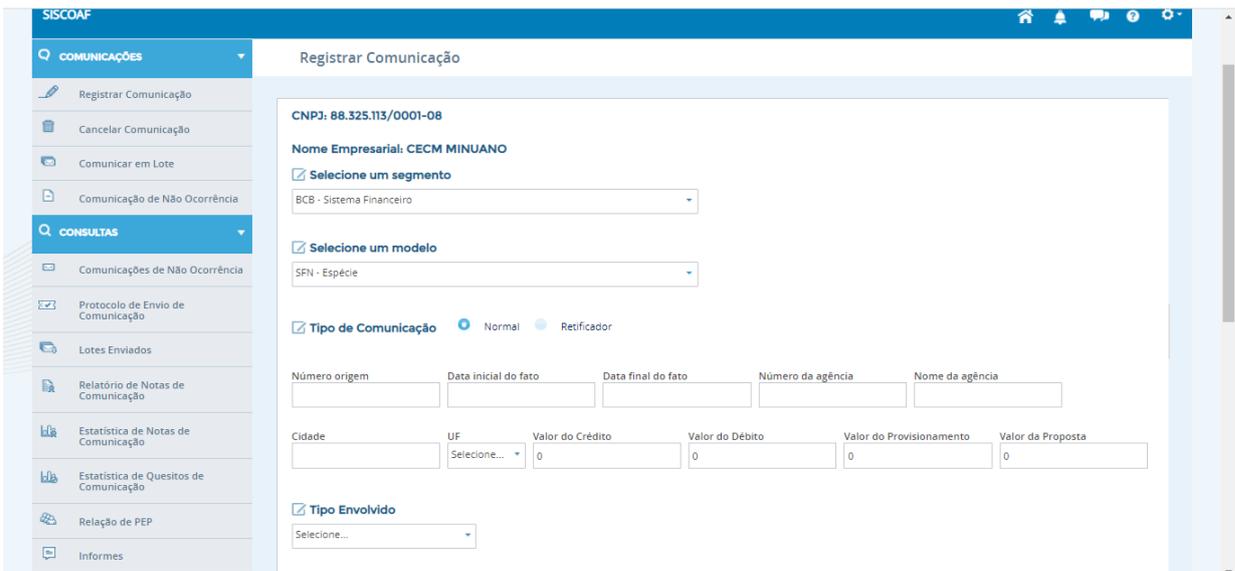
- Registrar Comunicação
- Cancelar Comunicação
- Comunicar em Lote
- Comunicação de Não Ocorrência

**CONSULTAS**

- Comunicações de Não Ocorrência
- Protocolo de Envio de Comunicação
- Lotes Enviados
- Relatório de Notas de Comunicação
- Estatística de Notas de Comunicação

Sistema de Controle de Atividades Financeiras

<https://siscoaf.fazenda.gov.br/siscoaf-internet/pages/private/comunicacao/registraComunicacao.jsf>



**SISCOAF**

Registrar Comunicação

CNPJ: 88.325.113/0001-08

Nome Empresarial: CECM MINUANO

Selecionar um segmento  
BCB - Sistema Financeiro

Selecionar um modelo  
SFN - Espécie

Tipo de Comunicação  Normal  Retificador

Número origem  Data inicial do fato  Data final do fato  Número da agência  Nome da agência

Cidade  UF  Seleccione...  Valor do Crédito  0  Valor do Débito  0  Valor do Provisionamento  0  Valor da Proposta

Tipo Envolvido  
Selecione...

Comunicação

Relação de PEP

Informes

**ADMINISTRAÇÃO**

Administrar Usuários

Administrar Pessoa Obrigada

**Tipo Envolvido**

Titular   Pessoa sem CPF/CNPJ

CPF/CNPJ  Nome  Número da Agência  Nome da Agência  Número Conta Envolvido

Data Abertura Conta  Data Atualização Cadastro  Pessoa Obrigada  Pessoa Politicamente Exposta  Resolução COAF nº 23 Servidor Público Não

**Adicionar**

Selecione as ocorrências

Código COAF	Descrição
<input type="checkbox"/> 1159	Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-I
<input type="checkbox"/> 1160	Aporte em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-I
<input type="checkbox"/> 1161	Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-I
<input type="checkbox"/> 1162	As operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-II
<input type="checkbox"/> 1163	Solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 36. Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-III

SISCOAF - Sistema de Controle de x

siscoaf.fazenda.gov.br/siscoaf-internet/pages/private/comunicacao/registraComunicacao.jsf

Caixa Bradesco Login Caixa Gerenciador Caixa Sicoob - Sistema de Banco do Brasil Banco Bradesco | P... Cooperativa Minuano ERP ver 2.0 ... Pow... Meu Vivo - Identifi...

Comunicação

Relação de PEP

Informes

**ADMINISTRAÇÃO**

Administrar Usuários

Administrar Pessoa Obrigada

**Tipo Envolvido**

Responsável   Pessoa sem CPF/CNPJ

CPF/CNPJ  Nome  Número da Agência  Nome da Agência  Número Conta Envolvido

Data Abertura Conta  Data Atualização Cadastro  Pessoa Obrigada  Pessoa Politicamente Exposta  Resolução COAF nº 22 Servidor Público Não

**Adicionar**

Selecione as ocorrências

Código COAF	Descrição
<input type="checkbox"/> 1159	Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-I
<input type="checkbox"/> 1160	Aporte em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-I
<input type="checkbox"/> 1161	Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-I
<input type="checkbox"/> 1162	As operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-II
<input type="checkbox"/> 1163	Solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 36. Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-III

Informações Adicionais

Calcula... Caixa d... 1 Remi... SISCOA... Novo g... Facsmó... Banco ... Banco ... Banco ... Cobran... BOLET... PRINT... MODE... POR 10:00

Comunicação

Relação de PEP

Informes

**ADMINISTRAÇÃO**

Administrar Usuários

Administrar Pessoa Obrigada

**Tipo Envolvido**

Depositante   Pessoa sem CPF/CNPJ

CPF/CNPJ  Nome  Número da Agência  Nome da Agência  Número Conta Envolvido

Data Abertura Conta  Data Atualização Cadastro  Pessoa Obrigada  Pessoa Politicamente Exposta  Resolução COAF Nº 29 Servidor Público  Não

**Adicionar**

**Selecione as ocorrências**

	Código COAF	Descrição
<input type="checkbox"/>	1159	Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-I
<input type="checkbox"/>	1160	Aporte em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-I
<input type="checkbox"/>	1161	Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-I
<input type="checkbox"/>	1162	As operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-II
<input type="checkbox"/>	1163	Solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 36, Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-III

**Selecione as ocorrências**

	Código COAF	Descrição
<input type="checkbox"/>	1159	Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-I
<input type="checkbox"/>	1160	Aporte em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-I
<input type="checkbox"/>	1161	Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-I
<input type="checkbox"/>	1162	As operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-II
<input type="checkbox"/>	1163	Solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 36, Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, art. 49-III

Informações Adicionais

\*Neste espaço, devem ser descritas as características da operação e as razões e que levaram à comunicação